**LEI N°. 996 DE 18 JUNHO DE 2025.**

**REESTRUTURA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CÓRREGO FUNDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO Sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Córrego Fundo/MG, tem como objetivo a geração de emprego e renda, por meio da concessão de incentivos às empresas industriais, agroindustriais, comerciais e prestadoras de serviços que venham a se instalar ou ampliar suas atividades no âmbito municipal.

**Art. 2º.** Para implementação do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais, econômicos e infraestruturais, que poderão consistir em:

I – doação ou cessão de uso das áreas pertencentes ao Município de Córrego Fundo/MG, destinadas ao funcionamento das empresas interessadas em se instalar ou ampliar suas atividades em âmbito municipal;

II - permuta de imóvel do Município com serviço ou outro imóvel;

III - execução, total ou parcial, de serviços de terraplanagem nos terrenos destinados à implantação ou ampliação de empresas;

IV – execução, total ou parcial, de obras de infraestrutura do sistema viário, redes de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações nas áreas adquiridas para instalação ou ampliação de empresas;

V - disponibilização de serviços de máquina;

VI - incentivo financeiro sob a forma de subvenção econômica;

VII –incentivos fiscais consistentes em isenção parcial ou total dos tributos municipais;

VIII – incentivar as entidades empresariais representativas de classe visando o seu fortalecimento.

**Art. 3º.** Os incentivos deverão ser solicitados pela empresa por meio de requerimento específico, contendo os seguintes documentos:

I – cópia do contrato social devidamente registrado, acompanhada da última alteração contratual consolidada, se existente, ou documento equivalente que comprove a constituição da pessoa jurídica;

II – cópias dos documentos pessoais dos sócios ou administradores legalmente responsáveis;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido com data não superior a 30 (trinta) dias da apresentação;

IV – projeto técnico da obra de construção ou ampliação, acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro de execução;

V – plano de atividades e serviços a serem desenvolvidos e estimativa de faturamento anual;

VI – estimativa do número de postos de trabalho diretos e indiretos a serem gerados;

VII – laudo de impacto ambiental, quando exigível, conforme a legislação aplicável.

**Art. 4º.** A doação de imóveis públicos no âmbito deste Programa ficará condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – realização de avaliação prévia da área a ser doada, com a devida instrução em processo administrativo;

II – aprovação do projeto técnico e do plano de viabilidade econômico-financeira pela Secretaria Municipal competente;

III - emissão de parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CODECON, atestando a viabilidade do empreendimento e a conveniência da concessão do incentivo;

IV- aprovação expressa do Chefe do Poder Executivo, formalizada por meio de decreto, precedida de manifestação da Procuradoria Jurídica quanto à legalidade do procedimento;

V – formalização da doação por meio de escritura pública com cláusula de reversão, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**§1º**. Cada pessoa jurídica poderá ser beneficiada com apenas uma doação, salvo nos casos em que reste comprovada, de forma fundamentada, a necessidade de expansão das atividades empresariais, hipótese em que será admitida a doação de mais de um imóvel.

**§ 2º.** Os imóveis doados deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade prevista no projeto previamente aprovado, sendo vedada sua subdivisão ou alienação, salvo em favor de terceiros que exerçam atividade econômica idêntica e que também estejam contemplados por projeto de incentivo aprovado nos termos desta Lei.

**§3º.** Para fins de garantia de financiamento concedido exclusivamente por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, fica o Poder Executivo autorizado a anuir à constituição de hipoteca sobre os imóveis doados nos termos desta Lei, desde que expressamente prevista cláusula de retrocessão em favor do Município.

**§ 4º.** Decorridos 10 (dez) anos do registro da escritura, a donatária que tiver cumprido integralmente os encargos previstos poderá, a título de medida compensatória, pagar o valor de 20% do imóvel para supressão definitiva dos encargos de doação.

**§5º.** Para efeitos do §4º, deverá ser apurado o valor atualizado do imóvel, por meio de comissão técnica designada para tal finalidade e submetido à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODECON.

**Art. 5**°. A escritura pública de doação de que trata o art. 4º, deverá conter, de forma expressa, todas as condições e encargos assumidos pela beneficiária, inclusive os prazos para início e conclusão das obras, geração de empregos e cumprimento das demais obrigações previstas nesta Lei.

**§1º**. Na escritura de doação constará, obrigatoriamente, cláusula de reversão do imóvel ao Município nas seguintes hipóteses:

I – inobservância do prazo de até 2 (dois) anos, contados do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, para o início das obras;

II – paralisação ou inatividade das atividades empresariais por período superior a 1 (um) ano;

III – manutenção de mais de 30% (trinta por cento) da área total do imóvel em situação de ociosidade por prazo superior a 5 (cinco) anos;

IV – descumprimento das obrigações assumidas no projeto técnico ou no plano de viabilidade aprovados.

**§ 2º.** A reversão será formalizada por processo administrativo, com ampla defesa e contraditório.

**§ 3º.** Em nenhuma das hipóteses de reversão previstas neste artigo será devida indenização por benfeitorias realizadas no imóvel.

**Art. 6º.** Para as doações realizadas anteriormente à presente Lei, cuja escritura pública já tenha sido registrada e cujos encargos tenham sido integralmente cumpridos pela donatária, fica o Município de Córrego Fundo autorizado a formalizar, por ato administrativo, o reconhecimento de cumprimento de encargo e autorizar o cancelamento da cláusula de reversão no registro imobiliário respectivo, mediante pagamento da compensação prevista no §4º, art. 4º, desta Lei.

**Parágrafo único**. O ato administrativo de reconhecimento e a quitação integral da compensação prevista constituirão título hábil para averbação do cancelamento da cláusula de reversão no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 7º.** Os incentivos fiscais poderão ser concedidos pelo prazo de até 3 (três) anos, contados do efetivo início das atividades da empresa beneficiária.

**Parágrafo único:** A redução ou isenção de tributos municipais poderá ser estendida às empresas já instaladas no Município, desde que em processo de expansão, comprovado o aumento da oferta de empregos.

**Art. 8º.** Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais Legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio-ambiente, devendo o Município de Córrego Fundo adotar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal poderá utilizar, para a consecução das finalidades desta Lei, além dos recursos consignados no orçamento municipal, aqueles provenientes de convênios, transferências voluntárias, doações ou outras fontes legalmente admitidas.

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – CODECON, órgão colegiado de natureza deliberativa, composto por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes de órgãos do Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante dos empregadores da indústria, da agroindústria, do comércio e de serviços;

III – 01 (um) representante dos trabalhadores da indústria, da agroindústria, do comércio e de serviços;

IV – 1 (um) representante da Câmara Municipal;

**§ 1º.** Compete ao Conselho a função de avaliar as propostas e ações relacionadas ao planejamento e ao desenvolvimento econômico do Município.

**§ 2º.** Dentre os representantes descritos no item I, um deverá ser engenheiro e o outro servidor de carreira do Município de Córrego Fundo.

**§ 3º.** A presidência do CODECON será exercida pelo Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Agricultura, ou por quem legalmente o substituir.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – CODECON, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento, exercer as seguintes funções:

I – ser instrumento democrático de participação popular;

II – promover audiências públicas sobre o planejamento e o desenvolvimento econômico municipal;

III – promover debates e conferências para a criação e alteração da legislação municipal referente ao Plano Diretor;

IV – opinar e promover debates sobre os projetos de lei e decretos necessários à atualização e complementação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

V – opinar sobre as alterações dos padrões urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

VI – opinar sobre a programação de investimentos anual e plurianual, dos instrumentos de planejamento municipal;

VII – acompanhar o desenvolvimento das ações e a aplicação dos recursos orçamentários das entidades públicas ou privadas, que prestem serviço ao Município;

VIII – convocar o Prefeito, os Secretários e autoridades de nível local para audiências públicas sobre temas de interesse relevante para a população da região;

IX – dar parecer sobre: concessões de auxílio e subvenções; concessão de serviços públicos; concessão do direito real de uso de bens municipais; concessão administrativa do uso de bens municipais; alienação de bens imóveis municipais; aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos, nos casos em que exista interesse local;

X – elaborar o seu regimento interno;

XI – promover um canal de comunicação efetivo entre o Poder Público e os cidadãos Corregofundenses.

**Art. 12.** Compete, ainda, ao CODECON:

I – emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial aqueles apresentados por empresa interessada em receber os benefícios;

II – examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos na forma das disposições previstas nesta Lei e em seu regulamento;

III – elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao
Chefe do Poder Executivo para a aprovação.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – CODECON – deverá ser regulamentado, por ato do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.

**Art. 14.** Ficam convalidadas as doações realizadas antes da promulgação da presente lei que tenham tido como objetivo a geração de emprego e renda, por meio da concessão de incentivos às empresas industriais, agroindustriais, comerciais e prestadoras de serviços que venham a se instalar ou ampliar suas atividades no âmbito municipal.

**Parágrafo único**: A presente legislação aplica-se no que couber às referidas doações.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a sua regulamentação ser expedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, revogando-se a Lei nº 515/2011 e demais disposições em contrário.

 Córrego Fundo/MG, 18 de junho de 2025.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito